

**Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri
Estado de Minas Gerais**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECORRENTES: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

RECORRIDA: UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

I. TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo mostra-se tempestivo, tendo em vista que as empresas recorrentes manifestaram o interesse de recorrer e protocolaram as razões recursais no prazo legal de 03(três) dias úteis. Portanto, recebo o presente recurso por ser tempestivo e por ter cumprido as exigências legais.

II. RESUMO DO PROCESSO.

A presente licitação cuida-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas que integram a frota do CISMEM e municípios consorciados, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, conforme especificações constantes do anexo I.

Analisando os autos, verifica-se que o Agente de Contratação desclassificou a proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que apresentou um desconto negativo de -40,70%, por entender ser inexecutável.

Importante destacar que o Agente de Contratação solicitou da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA planilha e fundamentações que justificasse a exequibilidade da proposta apresentada. Após a apresentação o Agente de Contratação procedeu pela realização de diligências para verificar e auxiliar na tomada de decisão.

Verificou-se nos autos que a diligência consistiu em um questionário onde constavam algumas indagações feitas a fornecedores de peças e serviços mecânicos, que já atuam com o CISMEM e/ou com o Município de Águas Formosas. Exemplifica-se:

- 1) A empresa entrevistada é fornecedora de peças de veículos automotores?*
- 2) Em caso positivo a questão anterior, qual margem média de lucro bruto do ramo de atividades? Indaga-se aqui o percentual médio entre o preço de custo dos produtos e o preço de venda no balcão à prazo (30 à 90 dias).*

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

3) Segue abaixo tabela com algumas peças de veículos leves e pesados da frota do consórcio de municípios. Requer que seja inserido pela empresa os valores de compra e de venda no balcão à prazo (30 à 90 dias) dos produtos.

4) A fornecedora entrevistada é credenciada à alguma empresa com sistema de gerenciamento de frota? Em caso positivo, requer que sejam listadas as empresas e o percentual e taxa cobrado por cada uma.

A partir destas diligências chegou-se a um levantamento de que o lucro médio informado pelas empresas, que são credenciadas por empresas de gerenciamento, é de 26%. Também chegou-se a um levantamento de que a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SECUNDÁRIA cobrada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA varia entre 12% à 20%.

Observa-se que munido de informações colhidas a partir de diligências e com base nas informações prestadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA o Agente de Contratação tomou a decisão que julgou inexecutável a proposta.

Verifica-se em ato contínuo do processo que após a desclassificação da 1ª colocada o Agente de Contratação convocou a 2ª e 3ª colocadas no certame para apresentarem a exequibilidade de suas propostas, sendo que as mesmas não se manifestaram e, neste momento, o Agente de Contratação preferiu outra decisão onde, considerando que os descontos apresentados pelas empresas 2ª e 3ª colocadas eram maiores que 40% e que as mesmas não juntaram planilha de custos e gastos que justificasse a exequibilidade das propostas, decidiu pela desclassificação das propostas.

Em ato contínuo o Agente de Contratação convoca a empresa 4ª colocada para apresentar planilha de custos e lucros que justificasse a exequibilidade de sua proposta que foi de desconto de -16,14%. Com base novamente nas diligências anteriormente realizadas e com as informações prestadas pela empresa, o Agente de Contratação proferiu decisão classificando a proposta da empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

Em sequência o Agente de Contratação analisou os documentos de habilitação da empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA tendo considerado habilitada por atender as exigências do edital, por fim solicitou que a mesma fizesse a apresentação da prova de conceito do sistema de gerenciamento, o qual também foi aceito e declarado como compatível as exigências do edital, tendo então a definido como vencedora do certame.

Após julgamento proferido por este Agente de Contratação, que habilitou e julgou como vencedora do certame a empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA interpuseram Recurso Administrativo as empresas CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em apertada síntese a primeira recorrente alegou que a proposta apresentada pela empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, com percentual de desconto negativo de 16,14% é inexecutável, podendo em sua visão gerar sobrepreço.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Já a segunda recorrente, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, fez os seguintes apontamentos: a) apontou que sua proposta negativa de -40,70% é exequível; b) que a empresa UAI TAG teria deixado de juntar Certidão de Falência; c) que a empresa UAI TAG não comprovou os índices financeiros do Balanço Patrimonial; e d) que o sistema da empresa UAI TAG não atende os requisitos do edital.

Intimada para apresentar contrarrazões a empresa UAITAG, dentro do prazo legal, sustentou, em face do que alegou a empresa CARLETTO que sua proposta é exequível, fundamentando suas alegações; por outro lado sustentou quanto ao alegado pela empresa PRIME que a proposta da empresa é inexecutável, que juntou certidão de falência, indicando o documento do SIAFI e juntou Certidão de Falência emitida com data anterior a sessão de licitação; sustentou e explicou fundamentadamente que os Balanços Patrimoniais apresentados cumprem aos índices previstos no edital; e por fim sustentou de forma explicativa e juntou novos vídeos demonstrando que o sistema atende as exigências do edital.

É o resumo do processo.

III. PRELIMINARMENTE.

Antes de adentrarmos ao mérito da decisão far-se-á necessário primeiramente apontar que analisando os autos do processo verifica-se que o mesmo atendeu os Princípios da Administração Pública aplicados as licitações, em especial, os Princípios da Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e Competitividade.

Além disso, compreende-se da análise dos autos que as decisões proferidas pelo Agente de Contratação se pautaram em Julgamento Objetivo e Vinculado ao Instrumento Convocatório, motivo pelo qual estão em consonância com as disposições legais e previstas no edital.

Vale destacar que, o emprego da prática de diligência encontra amparo legal e no edital, sendo instrumento processual adequado ao auxílio no julgamento, exatamente para evitar que o convencimento do julgador seja apropriado por perspectivas subjetivas. Neste sentido o art. 59 da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório.

Neste sentido o poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, a realização de diligência deve ser promovida, a fim de assegurar o interesse público, evitando, sobretudo eventuais danos ao erário público ou mesmo propostas artificiais que em uma primeira leitura se mostra vantajosa, mas entretanto não se sustenta na prática pelos seu próprio conteúdo.

Deste modo, ao contrário do que foi sustentado pela empresa RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -, a atuação do Agente de Contratação em realizar diligência com o intuito de aferir se a proposta apresentada é exequível ou não, além de encontrar supedâneo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se mostra conduta de bom-senso, pautada pela razoabilidade e impessoalidade.

Com isso, não passa de mera ilação despropositada e sem qualquer fundamento jurídico plausível alegar nulidade ou ilegalidade na diligência feita no *iter* do presente processo de licitação, sobretudo considerando que a mesma apenas teve como objetivo indagar as empresas do ramo comercial de peças, pneus, acessórios veiculares e serviços automotivos em geral, da rede credenciada de diferentes empresas que atuam com gerenciamento de frotas do poder público, qual a margem de lucro médio aferido na venda e prestação dos serviços retro mencionados e qual o percentual cobrado pelas empresas gerenciadoras a título de Taxa Secundária.

Ora, *data máxima vênia*, a diligência feita não extrapola o campo do auxílio necessário ao julgamento do Pregoeiro/Agente de Contratação, ao contrário, como se depreende facilmente a mesma se restringe a aspectos retilíneos dos autos e do objeto da licitação, evidenciando sua lisura e legalidade objetiva.

Por tudo isso, em sede preliminar, o presente processo de licitação atendeu com perfectibilidade a regras do edital e mais que isso, atendeu as normas legais e orientações jurisprudenciais.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

IV. DA DECISÃO DE MÉRITO RECURSAL.

A análise do mérito recursal será feita de maneira separada por tema invocado pelas empresas recorrentes. Vejamos:

4.1. DA EXEQUIBILIDADE E INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. Razões para desclassificação ou não de propostas.

O primeiro tema a ser enfrentado nesta análise recursal a título de mérito é o julgamento empreendido pelo Pregoeiro quanto a análise da exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas.

Ressalta-se que preços manifestadamente inexecuíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Este é o entendimento esposado pelo E. TCE-MG, vejamos:

EMENTA: DENUNCIA NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.

*Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. **Serão considerados inexecuíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. (Processo nº 911.699 - Relator Conselheiro Wanderley Ávila)*

A inexecuibilidade é uma questão de fato: o que torna uma proposta inexecuível é seu preço ser inferior ao custo de cumprimento. Neste sentido o entendimento do TCU é que a inexecuibilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato. Assim, uma proposta é considerada inexecuível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.

No presente auto processual, vislumbra-se facilmente que o Pregoeiro/Agente de Contratação oportunizou as empresas demonstrarem a exequibilidade das propostas, além disso diligenciou no sentido de buscar auxílio em seu julgamento. Desta maneira, sua decisão foi motivada e pautada em elementos objetivos trazidos em especial pelas próprias empresas licitantes, que informaram a composição de seus custos e lucro.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

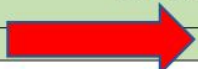
4.2. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, discordando da decisão proferida, sustentou que sua proposta é exequível, ocorre que verificando os autos a mesma não conseguiu trazer novos elementos que pudessem justificar a compactibilidade entre os custos e lucro decorrente da proposta com a execução contratual nos moldes estabelecidos no edital.

Verifica-se que a empresa RECORRENTE quando provocada a apresentar planilha de custos e lucros que justificasse a exequibilidade de sua proposta, assim procedeu:

Razão Social: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	
Endereço: Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville	
Cidade/UF: Santana de Parnaíba-SP	CEP: 06.541-078 Fone/Fax: (19) 3518-7021
E-mail: licitaprime@primebeneficios.com.br	CNPJ nº 05.340.639/0001-30
Insc. Estadual: 623.051.405.115	Insc. Municipal: 72270
Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Ag: 2857-6 - Conta Corrente: 86151-0	
Responsável pela assinatura do contrato: Sra. Renata Nunes Ferreira. Endereço: Rua Açu, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13098-335. Fone/ fax: (19) 3518-7000. Portadora do CPF nº: 371.237.288-40 e RG nº: 48.537.010-4.	

Gerenciamento da frota de veículos para o CISMEM, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de quinho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL.						
ITEM	Qtde	Unidade	Descrição	VALOR TOTAL ESTIMADO (SEM DESCONTO)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (COM DESCONTO)	Desconto Ofertado
1	1	SERV	SERVIÇOS + PEÇAS	R\$ 24.000.000,00	R\$ 14.232.000,00	40,70%

Taxa Média da Rede Credenciada	Valor correspondente a receita bruta em R\$
 3,00%	R\$ 426.690,00

É fácil perceber que a própria empresa afirmou de maneira expressa que a Taxa Média cobrada da Rede Credenciada era de 3,0%, o que lhe renderia uma receita bruta de R\$426.690,00, ao passo que o desconto apresentado em sua proposta, após lances, seria de -40,70%, o que correspondente a R\$9.768.000,00 a menos no valor total estimado de contratação que é R\$24.000.000,00.

É a partir desta conta apresentada pela própria empresa RECORRENTE que surge as indagações: Como a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA teria lucro ou não teria prejuízo com tamanho desconto? Seria este desconto uma ferramenta fictícia?

Não se pode perder de vista que o edital, em seu item 5.11 estabelece a seguinte obrigação quanto ao preço das peças e serviços a serem prestados ao Consórcio e Municípios adesos, vejamos:

5.11 A proposta deverá levar em consideração e incidirão obrigatoriamente sobre os valores de fornecimento de peças com preço de balcão a prazo, sendo no máximo os valores previstos nas tabelas das montadoras.

Desta maneira, de forma objetiva o edital criou um parâmetro de preço nos seguintes moldes: preço a ser vendido é o praticado pela empresa credenciada no balcão a prazo, não podendo em hipótese alguma o preço ser superior ao das tabelas das montadoras.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Este dispositivo tem como objetivo evitar que os preços de peças vendidos ao Consórcio sejam maiores do que o praticado no mercado pela própria empresa, criando verdadeiros cenários artificiais de descontos. Em outras palavras: o desconto em nada servirá ou terá aplicação prática vantajosa se o preço a ser praticado pela empresa credenciada pela gerenciadora for alterado para cobrir os gastos decorrentes da proposta e da taxa secundária, impondo necessariamente um sobrepreço indireto dos produtos e serviços vendidos ao Poder Público.

Assim, quando a empresa RECORRENTE propõe -40,70% de desconto e afirma que vai cobrar uma Taxa Secundária Média de 3% ela assume de pronto que: 1) Terá um prejuízo de 37,70%, pois todo desconto será por ela absorvido, fora a incidência tributária obrigatória; ou 2) Repassará a rede credenciada todo o custo e com isso obrigará as autopeças venderem com preços diferentes reajustados para o Consórcio.

Diante destas possíveis hipóteses, acertada a decisão do Pregoeiro em fazer a diligência a fim de verificar a margem de lucro médio do setor automotivo da região, empresas que já vendem para o Consórcio e Municípios adesos. Com base no que foi apurado chegou-se a conclusão de que o lucro médio informado é de 26%, além disso constatou que a Taxa de Administração Secundária (Cobrada pela empresa gerenciadora do comércio automotivo) gira em média entre 12% à 20%.

Ora, mesmo que o lucro das empresas credenciadas pudesse chegar a 40% ainda assim, não teria como haver lucro pela gerenciadora e tampouco pela rede credenciada. NO presente caso, pois somando o desconto de -40,70% + 3% de Taxa Secundária + Tributos Incidentes, tem-se que o lucro das empresas deveria chegar a no mínimo 50% para não haver prejuízo na venda das peças e serviços automotivos, o que demonstra que pelas próprias informações prestadas pela empresa RECORRENTE já seria suficientemente atestado de forma indubitável que sua proposta é inexecutável.

Desta maneira, não há como verificar no plano fático como as empresas credenciadas suportariam assegurar um desconto de -40,70% e mais a Taxa Secundária, sem alterar os preços de venda ao poder público. A matemática é simples neste caso.

Não há como não perceber que o desconto pode ser meramente fictício, bem como pode produzir um efeito indireto de sobrepreço, sobretudo considerando que a empresa RECORRENTE não trouxe qualquer elemento que pudesse minimamente assegurar que estes custos não seriam transferidos para os produtos. Ressalta-se que cumpria a empresa RECORRENTE trazer aos autos elementos eficazes para demonstrar que o desconto somado as taxas secundárias e tributos indiretos não seriam absorvidos pelas empresas credenciadas criando artificialidade no desconto produzido, a medida que necessariamente teriam que aumentar o preço das peças e serviços mecânicos.

Como bem asseverado pelo Pregoeiro a prática de descontos fictícios vem sendo motivo de muitos julgamentos e punições de várias empresas do setor de gerenciamento, inclusive a própria RECORRENTE, que como informado na decisão que julgou sua proposta inexecutável, já praticou sobrepreço, tendo em vista os altos descontos. Aqui tomo a liberdade para fazer menção aos julgamentos citados pelo Pregoeiro em sua decisão, os quais junto como forma de ilustração e exemplificação:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.340.639/0001-30 DUNS®: 898466011
Razão Social: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Inativo

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou declaração falsa, dentre outros
UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo: Indeterminado
Prazo Inicial: 01/12/2023
Número do Processo: 01/2023
Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
Motivo: Demonstração de inidoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados
UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo: Indeterminado
Prazo Inicial: 01/12/2023
Número do Processo: 01/2023
Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

E mais....

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

COMANDO GERAL

Corregedoria da Polícia Militar
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR

COMUNICADO:

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30.

Assunto: Aplicação de Sanções Administrativas.

Número de Referência: 1) Ofício N° DF- 537/10/23.

2) Processo Sancionatório n° CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25);

Trata-se o presente ato de análise de PROCESSO SANCIONATÓRIO, instaurado para apurar eventuais infrações contratuais cometidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 05.340.639/0001-30.

2. Preliminarmente, cumpre evidenciar que a respectiva empresa celebrou com a Administração Pública o Contrato n° CorregPM-007/260/22 (5779693 / 5779964), após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico n° PR-184/0003/22 (5779693), tendo como objeto o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pertencentes à subfrota da Corregedoria PM, por meio da implantação e da operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, que opere via internet, com ou sem a utilização de cartões magnéticos e que inclua uma rede credenciada de oficinas, concessionárias e centros automotivos, para a execução dos serviços de reparação automotiva, necessários às viaturas e respectivas adaptações, com aplicação de peças, componentes, acessórios, materiais e transporte em suspenso (guincho).

3. Todavia, no curso da execução contratual, a Unidade Gestora Executora 180184 (CorregPM), por meio do Gestor do Contrato, constatou que a contratada apresentou, em plataforma eletrônica voltada ao gerenciamento das manutenções, orçamentos com valores superiores aos praticados no mercado.

4. Diante disso, em sede de diligências, os policiais militares da respectiva Unidade identificaram e evidenciaram que, dentre as credenciadas que participavam da orçamentação - com as respectivas propostas com sobrepreços - havia (i) uma empresa incapaz juridicamente de participar do objeto do contrato, por exercer atividade empresarial incompatível com o objeto aspirado (Lava-Jato, ao invés de oficina mecânica) e (ii) outra empresa, em que os responsáveis desconheciam a emissão e lavra de qualquer propostas inserta no ambiente digital de gerenciamento da contratada (2105092).

5. Desse modo, ante às evidências apresentadas, o Dirigente da UGE 180184 promoveu a rescisão unilateral do contrato, nos termos do Despacho n° CorregPM-019/260/22 (2105092, fls. 219 - 229), a qual foi confirmada em sede recursal pelo Subcomandante da Polícia Militar, conforme Despacho n° DF-125/10/23 (2105092, fls. 283 - 285).

6. Em vista dos fatos sucedidos, o Dirigente da UGE 180184 instaurou o presente processo sancionatório (2105840).

7. Em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a empresa acusada foi formalmente intimada (2629045, 2845448 e 2845559), apresentando tempestivamente suas razões de defesa (5059094/5059719).

8. Em sede de Relatório (6049904), após apreciar as provas produzidas, bem como as razões de defesa, a Encarregada do processo sancionatório opinou motivadamente pela aplicação das penalidades previstas em lei, as quais foram acolhidas em sua totalidade pelo Dirigente da UGE 180184, conforme substanciado no bojo do Despacho n° CorregPM-7499/260/23 (6452764).

Por outro lado, a RECORRENTE alegou que possui outros contratos com percentuais semelhantes ou até mesmo maiores que o ofertado nesta licitação, todavia, a RECORRENTE não juntou qual seria o parâmetro de julgamento em cada contrato citado. De antemão, deve ser ressaltado que cada processo possui critério objetivo de julgamento, sendo que o desconto aplicado em um processo não necessariamente serve a outro, motivo pelo qual não precede os argumentos da recorrente.

In casu, o desconto deve ser sobre o preço de balcão a prazo e tendo como limite a tabela das montadoras, outras licitações podem utilizar a tabela AUDATEX ou ORIUN, as quais inegavelmente possuem uma margem de preço muito diferente da praticada no balcão ou mesmo do limitador máximo de preço das montadoras.

Cita-se um trecho das contrarrrazões apresentadas pela empresa UAI TAG:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Em cada um dos casos acima citados a margem se difere, alterando completamente a exequibilidade das propostas.

A título de exemplo, a empresa PRIME acostou juntamente à sua planilha de preço, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 13075.145661/2023-36, da recorrente com a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal (SRRF03), com sede em Fortaleza.

No referido contrato, a empresa recorrente apresentou TAXA de 36,05%. No entanto, “esqueceu” de mencionar que a referida TAXA não incide sobre os preços de balcão e sim sobre as seguintes referências:

5.1.16.1 Possibilidade de inclusão da tabela SUIV ou similar no sistema da Contratada.

5.1.21 O Sistema deverá disponibilizar ferramenta que possibilita ao gestor/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços dos fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão, conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios.

Assim, não se deve utilizar métodos comparativos de preços em licitações totalmente distintas, sendo que no presente caso, restou comprovado que o desconto ofertado pela empresa RECORRENTE -40,70%, somado a taxa secundária, tornam sua proposta inexecutável, pois o custo se mostra muito superior ao valor estimado de lucro forçando necessariamente a ser compensado, conseqüentemente gerando a necessidade de aumentar os preços de vendas ao setor público, o que pode vir a caracterizar eventuais sobrepreços, fazendo com que o desconto seja meramente artificial.

Por tudo isso, não assiste razão a empresa RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA medida pela qual neste ponto não dou provimento ao seu recurso, mantendo-se integralmente a decisão do pregoeiro.

4.3. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA UAITAG:

Por outro lado, a RECORRENTE - CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA alegou em seu recurso administrativo que o desconto de -16,14% ofertado pela empresa UAITAG é inexecutável, o que deveria desclassificar a proposta.

Verificando os autos, tem-se que também foi oportunizado a empresa UAITAG apresentar sua planilha de custos e lucros que justificasse a exequibilidade da proposta, sendo que a mesma resumidamente ponderou o seguinte:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	V. TOTAL	TAXA PRIMARIA %	TAXA PRIMARIA \$	TAXA SECUNDARIA %	TAXA SECUNDARIA \$	TAXA DE LUCRO	LUCRO
1	Gerenciamento da frota de veículos para o CISMEM, visando a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL	R\$ 24.000.000,00	-16,14%	R\$ 3.873.600,00	20,00%	R\$ 4.800.000,00	3,86%	R\$ 926.400,00

Tal como feito na análise da proposta da empresa PRIME o Pregoeiro utilizou como parâmetro as informações aferidas em diligência e, como já narrado, o lucro médio informado por empresas da região, declararam ser entorno de 26%. A empresa UAI TAG informou que cobra uma Taxa Secundária de 20%, o que asseguraria o pagamento do desconto.

Como se pode depreender o Pregoeiro em sua decisão que julgou exequível o preço da empresa UAITAG fez as seguintes ponderações:

Com base nestas informações, tem-se que a empresa UAITEG conseguiu justificar o ganho/lucro a partir do confronto entre a Taxa Secundária cobrada das empresas credenciadas, no percentual de 20% (podendo chegar até os 23% apurado em diligências), e a Taxa Primária de Administração que é o desconto dado na licitação no percentual de -16,14%. Como apontado na planilha da empresa, a mesma tem um ganho de 3,86%.

Em que pese não ser uma margem grande de ganho, objetivamente a empresa conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta e quando confrontada a proposta e informações prestadas, com a diligência, tem-se que ainda assim a proposta se mostra exequível.

Além do mais, denota-se da planilha de custos e lucro que justifica a exequibilidade da proposta da empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA que a mesma informa outras formas de obter rendimentos com o contrato, vejamos:

- **Cartão Fornecedor com Antecipação de Receita**, permitindo que fornecedores antecipem valores já faturados a uma taxa de 3% ao mês;
- **Adesão ao Sistema UAITAG PLUS**, onde o credenciado poderá ofertar produtos e promoções a diversos órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privados, cliente da licitante UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, à uma taxa mínima de 2%;
- **Locação de Sistema de Gerenciamento e Reposição de Estoque**, a UAITAG oferta a seus credenciados, sistema próprio para locação, controle de estoques e vendas, realizadas por meio de gerenciamento. O valor pode variar de R\$2.000,00 à R\$3.500,00 mensais, a depender dos serviços aderidos.

Como se pode observar a empresa RECORRIDA apresentou outras formas de rendimento que podem acrescer valores em seu contrato, de forma a deixá-lo ainda mais exequível.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Por tudo isso, neste ponto NEGOU provimento ao recurso e mantenho a decisão do pregoeiro, pois nos termos da análise da proposta e planilha apresentados pela empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA tem-se que a mesma se mostra exequível.

4.4. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentação de Certidão de Falência.

A recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA alegou em suas razões recursais que a empresa UAITAG não teria demonstrado sua condição de habilitação econômica, por não ter juntado Certidão de Falência.

A Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Por sua vez o edital no item 8.1.2 prevê a possibilidade de análise dos documentos de habilitação por intermédio das informações inseridas no SICAF, vejamos:

8.1.2 A habilitação dos fornecedores será verificada através da Plataforma LICITAR DIGITAL, podendo os documentos abrangidos pelo SICAF serem substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral.

Pois bem. Não resta dúvida quanto a possibilidade legal e do edital de conferência dos documentos de habilitação por intermédio de Certificados de Registro Cadastral, sendo que no presente caso utilizou-se o SICAF – Sistema de Cadastro de Fornecedores, utilizado a nível nacional.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Verificando os documentos juntados aos autos, percebe-se que a empresa RECORRIDA juntou – evento 32 – documento do SICAF onde consta expressamente a existência de Certidão Econômico-Financeira com validade até 30/06/2025, vejamos:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.282.596/0001-56 DUNS®: 92****24
Razão Social: UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: UAITAG
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/04/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) analisado(s) com *** certidão com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	04/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	15/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	11/07/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/02/2025 (*)
Receita Municipal	Validade:	04/05/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	30/06/2025
--	-----------	------------



Como se observa da decisão proferida pelo Pregoeiro, tem-se que o mesmo afirma ter analisado este documento e que por isso considerou a empresa RECORRIDA habilitada para o presente certame.

Em sede de contrarrazões a empresa RECORRIDA alegou a existência pretérita da certidão de falência, além de que afirmou que o SICAF fazia menção expressa de sua regularidade econômico-financeira. Para tanto juntou aos autos a Certidão de Falência, emitida no dia 21/03/2025 do TJMG, sendo esta data anterior a sessão da presente licitação, vejamos:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: UAITAG ADM. DE CONVENIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 32.282.598/0001-58

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2016 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 21 de Março de 2025 às 11:08

Neste sentido e considerando os argumentos lançados pela RECORRIDA, não merece prosperar o argumento da empresa recorrente.

Cumpré destacar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo. Evidentemente não se pode prender ao formalismo exagerado, tanto que o próprio TCU proferiu Acórdão nº 1211 no sentido de *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”*

Deste modo, considerando as informações do SICAF e considerando a juntada da certidão de falência com data anterior a sessão, com base no Acórdão 1211 do TCU, tem-se que a empresa RECORRIDA atendeu perfeitamente a exigência do edital, medida pela qual também neste ponto não dou provimento ao recurso administrativo, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro.

4.5. DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Em suas razões recursais a empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA alegou que a empresa RECORRIDA - UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA não teria atendido os índices econômicos exigidos no edital quanto aos seus Balanços Patrimoniais.

O edital faz a seguinte exigência, vejamos:

8.21. *Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais*

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis ou já apresentados e obtido pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

8.22. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Por sua vez, a empresa RECORRIDA em suas notas explicativas quanto ao Balanço Patrimonial informou os seguintes índices econômico-financeiros, vejamos:

- **Liquidez Geral (LG)** = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
LG = 1.003.777,12 / 97.581,20 = **10,29**
- **Solvência Geral (SG)** = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
SG = 1.003.777,12 / 97.581,20 = **10,29**
- **Liquidez Corrente (LC)** = Ativo Circulante / Passivo Circulante
LC = 1.003.777,12 / 97.581,20 = **10,29**

Conforme pronunciado pelo Pregoeiro em sua decisão o Balanço Patrimonial e notas explicativas foram analisados por profissional técnico, sendo que o mesmo entendeu que o referido Balanço Patrimonial atende as normas do edital, motivo pelo qual, considerou habilitada a empresa.

Deste modo, considerando que houve análise técnica do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa RECORRIDA e que entendeu-se que o mesmo atende as exigências do edital, quanto aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência tem-se que a decisão deve ser mantida, motivo pelo qual NEGOU provimento ao recurso quanto esta alegação.

4.6. DO ATENDIMENTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA:

A empresa RECORRENTE PRIME alegou que a empresa RECORRIDA UAITAG não demonstrou sua capacidade técnica nos moldes exigidos no item 8.3.1.

Quanto a habilitação técnica o edital faz a seguinte exigência, vejamos:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

8.3.1 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL - Certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao do termo de referência em Anexo deste instrumento, ou seja, serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados com os seguintes quantitativos mínimos:

- **Quantitativo de valor executado a partir de 50% do valor total previsto no Termo de Referência;**
- **Prazo de execução de serviços não inferior à 18 (dezoito) meses.**

Verificando os autos visualiza-se que a empresa RECORRIDA juntou alguns atestados, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a **UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº 32.282.596/0001-56, sediada a Avenida Alfredo Sá, nº: 2015, Bairro: Jardim das Acácias, Cidade: Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804-000, até a presente data, vêm prestando com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos os serviços que compõem o objeto do Processo Licitatório Instaurado sob o Nº: 007/2023 na modalidade Pregão Presencial de Nº: 001/2023, cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas da Prefeitura Municipal de Jequitinhonha/MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, dentre outros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Atestamos que os serviços foram executados nos exercícios de 2023 e 2024, estando o vínculo contratual vigente até o presente momento, já tendo sido executado o valor total de **R\$ 3.515.413,07 – TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E QUINZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS**.

Atestamos por fim, que a referida empresa tem cumprido com todas as suas obrigações para com o município e a população atendida com os serviços prestados pela mesma e que até o momento não tem nada que a desabone no cumprimento dos serviços prestados.

Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, 21 de Março de 2025.

NILO BARBUDA
SOUTO:163398 00
35600
2025.03.21 17:49:50
-03'00'
NILO BARBUDA SOUTO
Prefeito Municipal



Consórcio Intermunicipal de Saúde Entre os Vales
Mucuri e Jequitinhonha

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a **UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº 32.282.596/0001-56, sediada a Avenida Alfredo Sá, nº: 2015, Bairro: Jardim das Acácias, Cidade: Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804-000, até a presente data, vêm prestando com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos os serviços que compõem o objeto do Processo Licitatório instaurado sob o Nº: 007/2023 na modalidade Pregão Presencial de Nº: 001/2023, cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas do CIS-EVMJ – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE ENTRE OS VALES DO MUCURI E JEQUITINHONHA, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, dentre outros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Atestamos que os serviços foram executados nos exercícios de 2023 e 2024, estando o vínculo contratual vigente até o presente momento, já tendo sido executado o valor total de **R\$ 882.498,12 OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS**.

Atestamos por fim, que a referida empresa tem cumprido com todas as suas obrigações para com o município e a população atendida com os serviços prestados pela mesma e que até o momento não tem nada que a desabone no cumprimento dos serviços prestados.

Teófilo Otoni/MG, 21 de Janeiro de 2025.


Fabricej Lopes Achtschin
Coordenador Frota Set's

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS CHAGAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Capitão João Pinto, 193 - Centro
CEP 39864-000 - CNPJ 18.477.315/0001-90

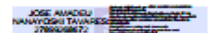
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a **UITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA** - inscrita no CNPJ sob o nº **32.282.596/0001-56**, sediada à Avenida Alfredo Sa, nº: 2015, Bairro: Jardim das Acácias, Cidade: Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804-000, até a presente data, vêm prestando com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pre-estabelecidos os serviços que compõem o objeto do Processo Licitatório instaurado sob o Nº: 007/2024 na modalidade Pregão Eletrônico de Nº: 002/2024, cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS CHAGAS-MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, dentre outros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Atestamos que os serviços foram executados no exercício de 2024, estando o vínculo contratual vigente até o presente momento, já tendo sido executado o valor total de **R\$ 2.518.680,00 - DOIS MILHÕES TREZENTOS E DEZ MIL E SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS**.

Atestamos por fim, que a referida empresa tem cumprido com todas as suas obrigações para com o município e a população atendida com os serviços prestados pela mesma e que até o momento não tem nada que a desabone no cumprimento dos serviços prestados.

Carlos Chagas - Minas Gerais, 21 de Março de 2025.


Jose Amadeu Namayotaki Tavares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS
MINAS GERAIS

Rua Decroire de Almeida Pinto nº 166 - Centro - Telefone: (33) 3011-1450 - Gêlo: 38.880-999 - CNPJ: 18.404.749/0001-60
www.aguasformosas.mg.gov.br e-mail: licitacao@guasformosas.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a **UITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA** - inscrita no CNPJ sob o nº **32.282.596/0001-56**, sediada à Avenida Alfredo Sa, nº: 2015, Bairro: Jardim das Acácias, Cidade: Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804-000, até a presente data, vêm prestando com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pre-estabelecidos os serviços que compõem o objeto do Processo Licitatório instaurado sob o Nº: 007/2023 na modalidade Pregão Presencial de Nº: 001/2023, cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas da PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FORMOSAS-MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, dentre outros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Atestamos que os serviços foram executados nos exercícios de 2023 e 2024, estando o vínculo contratual vigente até o presente momento, já tendo sido executado o valor total de **R\$ 5.220.467,42 - CINCO MILHÕES, DUZENTOS E VINTE MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS**.

Atestamos por fim, que a referida empresa tem cumprido com todas as suas obrigações para com o município e a população atendida com os serviços prestados pela mesma e que até o momento não tem nada que a desabone no cumprimento dos serviços prestados.

AGUAS FORMOSAS, 21 DE MARÇO DE 2025.


Maria de Lourdes Souza Castro
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARAI
Atende todos os dias
CONSTRUINDO O FUTURO COM TODOS E PARA TODOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins que se fizerem necessários que a **UITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA** - inscrita no CNPJ sob o nº **32.282.596/0001-56**, sediada à Avenida Alfredo Sa, nº: 2015, Bairro: Jardim das Acácias, Cidade: Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804-000, até a presente data, vêm prestando com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pre-estabelecidos os serviços que compõem o objeto do Processo Licitatório instaurado sob o Nº: 007/2023 na modalidade Pregão Presencial de Nº: 001/2023, cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas da Prefeitura Municipal de CARAI-MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, dentre outros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Atestamos que os serviços foram executados nos exercícios de 2023 e 2024, estando o vínculo contratual vigente até o presente momento, já tendo sido executado o valor total de **R\$ 2.540.203,57 - DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA MIL E DOZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS**.

Atestamos por fim, que a referida empresa tem cumprido com todas as suas obrigações para com o município e a população atendida com os serviços prestados pela mesma e que até o momento não tem nada que a desabone no cumprimento dos serviços prestados.

Carai-Minas Gerais, 23 de dezembro de 2024.


Juçara Chaves Cebalães
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

A empresa **RECORRIDA** em fase de contrarrazões juntou cópia dos contratos administrativos que dão sustentação aos atestados apresentados pela mesma, confirmando de forma satisfatória o cumprimento das exigências do edital.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

É de conhecimento geral que a legislação e jurisprudências pátrias não veda o somatório de atestados para comprovação de aptidão técnica da empresa para prestação de serviços.

No presente caso, verificando cuidadosamente os atestados, verifica-se de forma inexorável que a empresa RECORRIDA atendeu as exigências do edital, mormente quanto ao valor mínimo da contratação de R\$12.000.000,00 e de prazo mínimo de 18 meses, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso neste ponto.

4.7. DO ATENDIMENTO A PROVA DE CONCEITO.

Por fim, a empresa recorrente PRIME alega que a empresa recorrida UAITAG não teria demonstrado que o sistema utilizado cumpre as exigências do edital.

A prova de conceito encontra-se prevista no item 7.12 do edital que faz a exigência de que o sistema atenda os requisitos mínimos para funcionamento do objeto da licitação, devendo a empresa apresentar a amostra por intermédio de vídeo explicativo, vejamos:

7.12.1 A licitante vencedora deverá produzir um vídeo demonstrando cada módulo do sistema, em conformidade com os itens especificados no subtópico abaixo. As empresas deverão apresentar o sistema de gerenciamento de frotas com as seguintes características.

A empresa no prazo legal juntou 16 vídeos apresentando o sistema em diferentes abas de funcionamento, sendo que os mesmos foram analisados pelo Pregoeiro, pelo Chefe do Departamento Financeiro e pelo Chefe de Transporte do Consórcio, sendo que os mesmos entenderam que o sistema atende a todas as exigências feitas no edital.

Nos termos do art. 17, §3º da Lei nº 14.133/21 é possível a exigência de amostras ou provas de conceito para auxiliar no julgamento da proposta, vejamos:

Art. 17 – Omissis...

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

É importante ressaltar que a prova de conceito ou amostra busca auxiliar o pregoeiro em sua decisão quanto a proposta, verificando se o bem ou serviço proposto se adequa ao objeto licitado e ao interesse da Administração Pública.

**Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri
Estado de Minas Gerais**

No presente caso, como acima já citado e como consta das decisões proferidas pelo Pregoeiro, a prova de conceito foi analisada não apenas pelo Pregoeiro, mas por outros servidores, das áreas financeiras e de transporte, que chegaram a conclusão de que o sistema atende as necessidades do objeto contratual.

Desta forma, com base nos documentos anexados ao processo, em especial os vídeos de amostras, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso neste ponto, mantendo-se a decisão do pregoeiro.

V. CONCLUSÕES:

Diante de tudo que foi exposto, com base nos documentos juntados nos autos, com base na análise técnica feita, **RECEBO OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, por que tempestivos, e no mérito **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo as decisões proferidas pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, motivo pelo qual deve ser mantida a condição de aceita a proposta e habilitada a empresa recorrida **UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Águas Formosas, 13 de maio de 2025.

Fabio Carvalho Correia
Autoridade Superior
Secretário Executivo do CISMEM